# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237122 - RJ (2026/0162585-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ALLYSON DA CONCEICAO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | VINICIUS PIRES FRUTUOSO - RJ256811 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ANPP CELEBRADO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA ATUAL AO *JUS LIBERTATIS*. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, sob o fundamento de inexistir ameaça atual ou concreta à liberdade de locomoção do Recorrente e de ser inviável, na via estreita do writ, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por suposta prática do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; concessão de liberdade provisória; oferecimento de denúncia; celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) antes do recebimento da denúncia, com arquivamento do feito.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus originário não conhecido; agravo regimental desprovido no Tribunal de origem; recurso em habeas corpus desprovido nesta Corte, por ausência de ameaça ao jus libertatis e por exigir revaloração fático-probatória a pretensão desclassificatória.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a celebração de ANPP, com arquivamento do feito e manutenção da liberdade, afasta a ameaça objetiva, iminente e plausível ao jus libertatis, inviabilizando o habeas corpus; (ii) saber se a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser

Documento eletrônico VDA60930530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1be6ddbf-3aff-4cab-bcd9-8e2baa80afe8

apreciada na via estreita do habeas corpus sem revaloração fático-probatória; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou supressão de instância no não conhecimento do writ originário e na decisão monocrática agravada.

## III. Razões de decidir

5. O habeas corpus tutela a liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder (CF/1988, art. 5º, LXVIII). Inexistindo ameaça atual ou concreta, notadamente quando o Recorrente está em liberdade e celebrou ANPP com arquivamento do feito, não se configura constrangimento apto a justificar o manejo do writ.

6. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda análise de tipificação penal e revaloração de elementos fático-probatórios, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, circunstâncias ausentes no caso, dado o arquivamento em razão do ANPP e a inexistência de ilegalidade na sua celebração (CPP, art. 28-A).

8. Não há negativa de prestação jurisdicional ou supressão de instância, pois as decisões anteriores enfrentaram as teses deduzidas, concluindo pela inadequação da via eleita e pela inexistência de ameaça ao jus libertatis.

9. Eventual descumprimento do ANPP ou retomada da persecução penal poderá ser impugnado pelos meios processuais adequados, quando e se surgir efetiva restrição à liberdade.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A ausência de ameaça objetiva, iminente e plausível à liberdade de locomoção, especialmente quando celebrado ANPP com arquivamento do feito, afasta o cabimento do *habeas corpus*. 2. *Habeas corpus* não se presta à desclassificação da conduta ou à absolvição, quando a pretensão demanda revaloração fático-probatória, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. A concessão de ordem de ofício exige teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, não caracterizados na hipótese.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 28-A; RISTJ, art. 34, XVIII, b; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 699.089/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.05.2023, DJe 16.05.2023; STJ, RCD no HC 1.036.086/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025

**ACÓRDÃO**

**Documento eletrônico VDA60930530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1be6ddbf-3aff-4cab-bcd9-8e2baa80afe8**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA60930530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 15/10/2026 15:25:34**
**Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 1be6ddbf-3aff-4cab-bcd9-8e2baa80afe8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237122 - RJ (2026/0162585-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ALLYSON DA CONCEICAO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | VINICIUS PIRES FRUTUOSO - RJ256811 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ANPP CELEBRADO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA ATUAL AO *JUS LIBERTATIS*. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA PARA O ART. 28 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, sob o fundamento de inexistir ameaça atual ou concreta à liberdade de locomoção do Recorrente e de ser inviável, na via estreita do writ, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

2. *Fato relevante*. Prisão em flagrante por suposta prática do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; concessão de liberdade provisória; oferecimento de denúncia; celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) antes do recebimento da denúncia, com arquivamento do feito.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus originário não conhecido; agravo regimental desprovido no Tribunal de origem; recurso em habeas corpus desprovido nesta Corte, por ausência de ameaça ao jus libertatis e por exigir revaloração fático-probatória a pretensão desclassificatória.

## II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a celebração de ANPP, com arquivamento do feito e manutenção da liberdade, afasta a ameaça objetiva, iminente e plausível ao jus libertatis, inviabilizando o habeas corpus; (ii) saber se a desclassificação da conduta do art. 33 para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 pode ser

Documento eletrônico VDA60342267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38
Código de Controle do Documento: 4ebcfc9c-9ff5-4e47-a422-940e25279591

apreciada na via estreita do habeas corpus sem revaloração fático-probatória; e (iii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional ou supressão de instância no não conhecimento do writ originário e na decisão monocrática agravada.

## III. Razões de decidir

5. O habeas corpus tutela a liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder (CF/1988, art. 5º, LXVIII). Inexistindo ameaça atual ou concreta, notadamente quando o Recorrente está em liberdade e celebrou ANPP com arquivamento do feito, não se configura constrangimento apto a justificar o manejo do writ.

6. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda análise de tipificação penal e revaloração de elementos fático-probatórios, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica.

7. A concessão de ordem de ofício pressupõe teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, circunstâncias ausentes no caso, dado o arquivamento em razão do ANPP e a inexistência de ilegalidade na sua celebração (CPP, art. 28-A).

8. Não há negativa de prestação jurisdicional ou supressão de instância, pois as decisões anteriores enfrentaram as teses deduzidas, concluindo pela inadequação da via eleita e pela inexistência de ameaça ao jus libertatis.

9. Eventual descumprimento do ANPP ou retomada da persecução penal poderá ser impugnado pelos meios processuais adequados, quando e se surgir efetiva restrição à liberdade.

## IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:*

---

1. A ausência de ameaça objetiva, iminente e plausível à liberdade de locomoção, especialmente quando celebrado ANPP com arquivamento do feito, afasta o cabimento do *habeas corpus*. 2. *Habeas corpus* não se presta à desclassificação da conduta ou à absolvição, quando a pretensão demanda revaloração fático-probatória, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 3. A concessão de ordem de ofício exige teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, não caracterizados na hipótese.

*Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, art. 28-A; RISTJ, art. 34, XVIII, b; Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, HC 699.089/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 09.05.2023, DJe 16.05.2023; STJ, RCD no HC 1.036.086/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 12.11.2025, DJEN 18.11.2025

**RELATÓRIO**

**Documento eletrônico VDA60342267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38**
**Código de Controle do Documento: 4ebcfc9c-9ff5-4e47-a422-940e25279591**

Trata-se de agravo regimental interposto por A DA C F contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Nas razões do presente agravo (fls. 222/229), a defesa sustenta que a decisão agravada merece reforma, ao argumento de que o Tribunal de origem teria negado prestação jurisdicional ao deixar de examinar o mérito da impetração, configurando supressão de instância. Aduz, ainda, que a questão de direito suscitada não demandaria revolvimento fático-probatório, razão pela qual os autos deveriam retornar ao Tribunal a quo para que se pronuncie sobre o mérito. Invoca precedentes desta Corte e da Quinta Turma em que foi concedida a ordem para desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 236/237).

É o relatório.

**VOTO**

Conforme relatado, o presente agravo regimental insurge-se contra decisão monocrática por mim proferida, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* por reconhecer a inexistência de ameaça atual ou concreta à liberdade de locomoção do recorrente — que se encontra em liberdade e celebrou Acordo de Não Persecução Penal antes do recebimento da denúncia, com arquivamento do feito — e por entender que o pleito desclassificatório demanda revaloração fático-probatória incompatível com a via eleita, ausente, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Examinando as razões recursais, verifico que a defesa não trouxe argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as mesmas teses já deduzidas no recurso em *habeas corpus,* notadamente a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de supressão de instância, bem como a pretensão de desclassificação da conduta para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006. Tais matérias foram expressamente enfrentadas e refutadas no decisum impugnado, de modo que a mera repetição dos fundamentos da impetração, ainda que acompanhada da citação de novos precedentes, não se presta a alterar a conclusão já adotada.

Com efeito, a invocação de julgados em que esta Corte teria desclassificado a conduta em sede de habeas corpus não socorre o recorrente, porquanto não afasta a premissa central da decisão agravada: a ausência de constrangimento atual à liberdade de locomoção, dado que o paciente está solto e o feito encontra-se arquivado em razão de ANPP celebrado antes do recebimento da denúncia. Não há, portanto, ameaça

**Documento eletrônico VDA60342267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38**
**Código de Controle do Documento: 4ebcfc9c-9ff5-4e47-a422-940e25279591**

concreta e iminente ao *jus libertatis* a autorizar o manejo do *writ*, tampouco se vislumbra a flagrante ilegalidade exigida para a concessão da ordem de ofício.

A propósito: *"a ameaça de constrangimento ao jus libertatis a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição da República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível",* o que não foi constatado na hipótese em epígrafe, haja vista que o recorrente se encontra em liberdade e celebrou ANPP (HC n. 699.089/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, D Je de 16/5/2023).

Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora reitero, transcrevendo-os à guisa de fundamentação:

> *"(...) Na hipótese, o habeas corpus impetrado na origem não foi conhecido nos seguintes termos:*
>
> > *"De início, observa-se que a presente ação constitucional não merece conhecimento, uma vez que o habeas corpus, nos termos do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, destina-se a tutelar a liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder.*
> > *A jurisprudência, por sua vez, admite a concessão da ordem de ofício apenas em hipóteses excepcionais, quando evidenciada teratologia, manifesta ilegalidade ou abuso de poder, circunstâncias que não se verificam no caso concreto.*
> > *Explica-se.*
> > *O Impetrante sustenta, em síntese, que a conduta atribuída ao Paciente não configuraria o delito de tráfico de drogas, devendo ser desclassificada para posse para consumo próprio, prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06, invocando a pequena quantidade de entorpecente apreendida, a ausência de antecedentes e o princípio do in dubio pro reo, requerendo, assim, a concessão da ordem para promover a referida desclassificação.*
> > *Com efeito, observa-se que, embora o Paciente tenha sido preso em flagrante, foi colocado em liberdade provisória, tendo sido celebrado ANPP antes mesmo do recebimento da denúncia, encontrando-se o feito arquivado (certidão de 213298891, autos originários,) inexistindo, portanto, ameaça atual ou concreta à sua liberdade de locomoção.*
> > *Além disso, não se aponta, na impetração, ilegalidade na celebração do acordo nos termos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, limitando-se a defesa a sustentar a necessidade de desclassificação da conduta imputada.*
> > *Ocorre que a pretensão deduzida demanda análise de tipificação penal e eventual revaloração de elementos fáticos e probatórios, providências incompatíveis com a via estreita do habeas corpus, notadamente quando ausente constrangimento ilegal atual.*
> > *Ressalte-se, por fim, que eventual descumprimento do acordo ou retomada da persecução penal poderá ser oportunamente impugnado pelos meios processuais adequados, momento em que, se existente, poderá surgir efetiva restrição à liberdade do Paciente.*
> > *Assim sendo, e com escusas pela repetição, não se vislumbra flagrante constrangimento ilegal ou abuso de poder a reclamar*

**Documento eletrônico VDA60342267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38**
**Código de Controle do Documento: 4ebcfc9c-9ff5-4e47-a422-940e25279591**

*imediata providência do Judiciário com a concessão da ordem ex officio.*

*No mais, a discussão trazida no bojo desta mandamental se revela, toda ela, como verdadeiramente procedimental, ou seja, não se podendo dizer que se esteja diante de (alegada) ofensa a direitos constitucionalmente protegidos e inseridos, basicamente, no regramento do art. 5º da Carta Constitucional de 1988 (e suas 136 emendas, até outubro/2025).*

*Dito isso, face não adequação desta pretensão, nego conhecimento ao habeas corpus." (fls. 10/12).*

*Como se vê, concluiu-se pelo não cabimento do habeas corpus porque o remédio constitucional se destina a tutelar a liberdade de locomoção diante de ilegalidade ou abuso de poder, o que não foi verificado na espécie, uma vez que o ora recorrente está em liberdade provisória e houve celebração de Acordo de Não Persecução Penal antes do recebimento da denúncia, com arquivamento do feito, inexistindo ameaça atual ou concreta à liberdade.*

*Além disso, assinalou-se que a pretensão de desclassificação do delito para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demandaria revaloração fático-probatória incompatível com a via estreita do habeas corpus, não havendo teratologia ou manifesta ilegalidade a justificar concessão de ordem de ofício.*

*De fato, esta Corte Superior entende que "a ameaça de constrangimento ao jus libertatis a que se refere a garantia prevista no rol dos direitos fundamentais (art. 5.º, inciso LXVIII, da Constituição da República) há de se constituir objetivamente, de forma iminente e plausível", o que não foi constatado na hipótese em epígrafe, haja vista que o recorrente se encontra em liberdade e celebrou ANPP (HC n. 699.089/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 16/5/2023).*

*Ainda, assim como decidido pelo Tribunal de origem quanto ao pleito desclassificatório, este Superior Tribunal de Justiça possui a jurisprudência pacificada no sentido de que "[o] habeas corpus não se presta à apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de crime, salvo em casos de flagrante ilegalidade" (RCD no HC n. 1.036.086/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025), o que não se verifica no caso.*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso em habeas corpus. (...)"*

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60342267 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/09/2026 10:40:38**
**Código de Controle do Documento: 4ebcfc9c-9ff5-4e47-a422-940e25279591**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 237.122 / RJ**

Número Registro: 2026/0162585-5

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00104266120268190000 08083488720248190014 104266120268190000 202614100272
808348872024819014

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALLYSON DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : VINICIUS PIRES FRUTUOSO - RJ256811
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALLYSON DA CONCEICAO FERREIRA
ADVOGADO : VINICIUS PIRES FRUTUOSO - RJ256811
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA60729848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14**
**Código de Controle do Documento: 547c374d-bdf1-4579-87fb-a50882093998**

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA60729848 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:14**
**Código de Controle do Documento: 547c374d-bdf1-4579-87fb-a50882093998**